

**SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS**

Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 - ICB/USP
PROCESSO Nº 2022.1.302.42.6

Objeto: Contratação de empresa para executar obra de reforma dos sanitários do ICB I (1º, 2º, 3º e 4º pavimentos).

CONSTRUTORA BRASFORT LTDA., por seu representante abaixo assinado e qualificado, licitante no procedimento epigrafado, tendo conhecimento, no último dia 15/06/2022, do recebimento dos envelopes, nos mesmos autos apresentada, e, não se conformando com a decisão da Comissão de não aceita a sua proposta, pela presente vem, nos exatos termos do facultado pelo art. 109, I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de Direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão, ou então, a remessa do presente à autoridade superior para deliberação, conforme regra estampada no § 4º do mencionado diploma legal. Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o § 2º do referenciado art. 109 da lei nº 8.666/93.

Como razões de recorrer é de se consignar o seguinte:


I - DA INVALIDADE DO JULGAMENTO DA COMISSÃO EM NÃO ACEITAR OS ENVELOPES DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR TOTAL AUSÊNCIA DE SUA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO.

O presente certame tem processamento regulado pela Lei federal nº 8.666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu art. 3º, define a licitação como procedimento tendente a "... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa...".

Recebido em 22/06/22 às 14:52h.


AMANDA N. CAMPOS
Assistência Financeira
Nº Func. 8470991
ICB/USP

CONSTRUTORA BRASFORT LTDA
Rua Joaquim dos Reis, 51 - sala 03
Vila Cruzeiro
São Paulo - SP - 04727-150.
Fone (11) 2592-0931
Fax: (11) 2592-0932
atendimento@construtorabrasfort.com.br



Sem medo do enfado, é aconselhável mencionar-se que, diante das normas procedimentais incidentes sobre a licitação, o julgamento da fase de habilitação pressupõe a edição de um ato jurídico específico, e como tal respeitante aos princípios e regulamentos a ele inerentes, conforme lição doutrinária a seguir transcrita:

"a. Licitação é um procedimento administrativo, isto é, um encadeamento necessário e ordenado de atos e fatos, destinados à formação do ato administrativo final (no caso, a adjudicação em favor do vencedor). Assim, a licitação não é um ato, mas um conjunto deles.

Cada um dos atos da licitação tem um objetivo específico (ex.: o da *habilitação* destina-se à seleção dos licitantes aptos à contratação, o de *julgamento* à identificação da melhor proposta, etc.), embora todos eles, em conjunto, compartilhem do mesmo fim, inerente ao certame como um todo.

4. especialmente relevantes, quanto ao julgamento, são os princípios da legalidade, da objetividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação.

Por fim, o princípio da motivação exige que, sob pena de nulidade, os atos de julgamento sejam acompanhados de exposição de motivos amplos e suficiente a justificá-los" (Carlos Ari Sundfeld *in* Licitação e Contratos

Administrativos - p. 1/140/142 e 143 -
Ed. Malheiros - 2a. edição - gn).

Retira-se deste trecho doutrinário, mesmo que de passagem, a efetiva necessidade de motivação no julgamento noticiado, porque tal requisito é da essência do ato jurídico administrativo, como tal caracterizada a específica passagem do procedimento licitatório. Leia-se:

"... A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a *exposição* dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a *enunciação da relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho. (Celso Antonio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

Poder-se-ia dizer que, no caso de julgamento da habilitação, o ato administrativo então praticado seria de índole vinculada e, portanto, poderia sofrer o princípio da motivação ligeiro abrandamento. Contudo, em sede de licitação, isto não é verdade, e a doutrina e



jurisprudência já sepultaram eventuais argumentos que orientavam no sentido da motivação singela.¹

Como já dito, e com o fito de colocar-se uma pá de cal sobre a questão, tal motivação já era necessária na espécie, independentemente das elucubrações jurídicas adrede mencionadas, em razão dos princípios atinentes ao Direito Administrativo. Tal imposição tem respaldo, inclusive, na jurisprudência farta produzida sobre o tema:

" Tanto quanto os juizes, devem, conseqüentemente, as autoridades administrativas motivar suas decisões: trata-se, aí, de indeclinável garantia não só dos particulares, que melhor conhecendo as razões em que se fundam tais pronunciamentos, melhor poderão discuti-los, em instâncias superiores, como também, e principalmente, das próprias autoridades administrativas que, apresentando os fundamentos de seu convencimento, não poderão ser acoimadas de arbitrárias, parciais ou desidiosas." (TASP, RT 275/673).

II - DO SUPOSTO MOTIVO DE NÃO ACEITA OS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme item 3. Condições de Participação no seu subitem 3.1.1 - Estejam devidamente inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (Caufesp) e apresentem o

¹ Ao examinar o art. 47 da lei no. 8.666/93, Marçal Justen Filho, na obra conhecida "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - Ed. Aide - 4a. Edição - p. 308, também afirmou: " Além de justificar adequadamente a opção pelo tipo específico de licitação, deverão ser elaborados editais minuciosos, que discriminem claramente as exigências técnicas e os critérios de julgamento. Ademais, a Comissão de Licitação deverá ser integrada por profissionais de capacitação compatível com a dificuldade do certame. As decisões deverão ser devidamente motivadas, reportando-se aos dados técnicos que nortearam o julgamento." - gn.



Registro Cadastral RC dentro do envelope nº 2 - Documentos de Habilitação; ou.

III - DA INCONSISTÊNCIA DE NÃO ACEITAR A RECORRENTE NA PRESENTE LICITAÇÃO

1) - A Comissão alega que a Construtora Brasfort Ltda. descumpriu aos subitens 3. 1.1 e 3.1.2 do Edital, visto que, em diligência, a Comissão verificou que a empresa não estava devidamente cadastrada no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (Caufesp), ou seja, com situação do fornecedor "Ativo". Sendo assim, deveria ter apresentado a documentação completa de habilitação até o terceiro dia anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, o que não ocorreu.

É importante consignar, a Recorrente atendeu perfeitamente o item 3 e o seu subitem 3.1.1, encontra-se dentro do envelope nº 2 - Documento de Habilitação o certificado ativo do Registro Cadastral emitido pelo CAUFESP em nome de nossa.

O nosso Registro Cadastral encontra-se ativo e a validade até dia 14/10/2022.

A comissão não pode deixar de manter a empresa recorrente fora do processo licitatório, sendo que a mesma se encontra cadastrada junto ao CAUFESP.

Segue neste recurso cópia do Certificado de Registro do CAUFESP.

É, portanto, necessária a revisão neste ponto, o que fica expressamente requerido.

IV - DO PEDIDO

CONSTRUTORA BRASFORT LTDA
Rua Joaquim dos Reis, 51 - sala 03
Vila Cruzeiro
São Paulo - SP - 04727-150.
Fone (11) 2592-0931
Fax: (11) 2592-0932
atendimento@construtorabrasfort.com.br



Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão atacada, assim, uma vez superado o primeiro argumento deste recurso, o que se admite apenas para argumentar, espera a recorrente seja revisto a decisão da comissão em manter recorrente, abrir o envelope de Proposta Comercial.

Assim, a D. Comissão deverá, em exercício de juízo de retratação, reformar sua decisão anterior, o que fica, desde já, expressamente requerido.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2022.



Construtora Brasfort Ltda
Edson Jânio da Silva
Diretor



Governo do Estado de São Paulo
Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo -
CAUFESP

Dados Cadastrais

CNPJ: 07.907.117/0001-00
Razão Social: CONSTRUTORA BRASFORT LTDA
Nome Fantasia:
Tipo Pessoa: Pessoa Jurídica
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social: 2.000.000,00
Data Capital Social: 01/01/1900
Inscrição Municipal: 3.503.776-8
Tipo de Registro: Registro Cadastral (RC)
Órgão Fiscalizador: Sim
Negociações Eletrônicas: Sim
Atividades: Prestação de Serviços
Ente Federativo/Entidade Conveniada: 1-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão/Entidade: 13000-SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Unidade Cadastradora: 130102-COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO
Endereço da Unidade Cadastradora: PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 6º ANDAR - CENTRO - SAO PAULO - 011
5067-0393 - 01037010

Dados Cadastrais

Situação Fornecedor: Atualização Cadastral - Em elaboração

Endereços

Endereço: RUA JOAQUIM DOS REIS, 51 - SALA 03
Tipo: SEDE
Bairro: VILA CRUZEIRO
CEP: 04727150
Município: São Paulo
UF: SP
Email Comercial: atendimento@construtorabrasfort.com.br
Telefone1: (11) 25920931 Ramal:0
Telefone2: (0) Ramal:0
Fax: (0) Ramal:0
Site: www.construtorabrasfort.com.br

Junta Comercial/Cartório

Cartório/Junta Comercial	Registro	Data
JUNTA COMERCIAL	35220546826	16/03/2006

Órgão Fiscalizador

Registro	Órgão	Validade	Aprovação
0720252	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA	31/12/2021	14/10/2021

Linha de Fornecimento

Classe	Descrição
117	SERVICO DE ADAPTAOES,REPAROS,REFORMAS E INSTALACOES EM OBRAS CIVIS
401	SERVICOS DE INSTALACOES/MONTAGENS DE ESTRUTURAS
403	SERVICOS DE INSTALACOES/MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ELETRONICOS E ELETROMECHANICOS
408	SERVICOS DE INSTALACOES/MONTAGENS DE DIVISORIAS

Handwritten signature

Resultados não Realizados	146,58
Patrimônio Líquido	3.317.502,11
Passivo Total	4.084.284,06

"Exercício Social Encerrado em: " 31/12/2020
Apresentar novo balanço em: 30/06/2022
Data de Aprovação: 14/10/2021

Detalhamento do Patrimônio Líquido:

Capital Social	0,00
Reservas de Capital	0,00
Reservas de Lucro	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
Ações em Tesouraria	0,00
Prejuízos Acumulados	0,00

Índices Contábeis:

Liquidez Geral:	5,32
Liquidez Corrente:	5,52
Imobilização:	0,00
Endividamento Total:	0,19
Solvência Geral:	5,33

Validade do RC: 14/10/2022

Ficha cadastral gerada em: 31/05/2022 16:22:14